

Boletim



**Publicação
Oficial do
INSTITUTO
BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS
CRIMINAIS**

Editorial

Bangu I: Mais um Sinal da Crise do Sistema Prisional

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO -

Ficam convocados os associados do IBCCRIM, inscritos há mais de seis meses e em dia com as suas contribuições, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 31 de outubro de 2002, às 10:00 horas, em primeira convocação, havendo quórum estatutário para sua instalação, ou às 10:30 horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, na sede do Instituto, na Rua Onze de Agosto, 52 – 2º andar – Centro – São Paulo, para deliberar sobre Reforma Estatutária.

Roberto Podval
Presidente

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), diante dos fatos ocorridos no Presídio de Bangu I, fartamente noticiados pelos meios de comunicação, vem manifestar seu mais profundo repúdio e protesto contra a forma como vem sendo conduzida a administração do sistema carcerário de nosso País.

Deixando de lado o sempre oportunista e falacioso discurso de maior repressão legislativa para o combate ao crime, deve-se lembrar que, ao ingressar no sistema carcerário, a pessoa já foi condenada a penas altas e, em princípio, por crimes graves. Logo, nessas circunstâncias (condenação transitada em julgado), não há espaço para se falar mais em punir com maior ou menor severidade, pois já estaremos no momento posterior: o de como administrar o cumprimento da pena. E é no dever de executar essa tarefa que o Estado-Administração, mais uma vez, mostra-se ineficiente.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, por todos os seus fundamentos e finalidades institucionais, externa sua discordância com a forma descuidada, viciada, distorcida e, deve ser dito, impregnada de corrupção, em muitos aspectos, que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro. Tornando esse sistema um dos maiores focos produtores de violência urbana.

O sistema penitenciário está falido. A pena

não cumpre seu objetivo porque o Estado não cumpre sua função e obrigação institucionais. Essa é a verdade nua e crua dos fatos.

Antes que arautos de plantão, aproveitando-se do momento eleitoral, indiquem soluções simplistas relacionadas com o recrudescimento da repressão mediante alterações legislativas, precisa ficar claro que o Estado está colhendo os frutos que vem plantando, ou ao menos tolerando que seja plantado, nas instituições que deveriam estar sob seu controle e atuação direta.

O Estado não perdeu o controle do Presídio Bangu I, apenas foi revelado ao público em geral o que já é sabido por muitos, de há muito: o Estado não controla mais o sistema penitenciário.

O lamentável é que também esse acontecimento, deplorável em todos os sentidos, não abrirá, seguramente, novas perspectivas para que TODOS (Executivo, Judiciário e Legislativo) rediscutam e assumam suas respectivas *mea culpa* diante da população. O debate, novamente, recairá sobre um ineficaz recrudescimento de penas. O preso já foi condenado.

Deve ficar claro que o Estado deixou a corrupção e a criminalidade assumirem papel que deveria ser exclusivamente seu: o de impor a ordem, a disciplina e o respeito da integridade das pessoas sob sua responsabilidade.

IBCCRIM É CONTRÁRIO AO “INTERROGATÓRIO ON LINE”

O IBCCRIM, juntamente com outras entidades representativas de vários setores institucionais (Magistratura, Advocacia, Procuradoria do Estado, entre outras), subscreveu manifesto coletivo posicionando-se firmemente contrário ao sistema de video-conferência para execução de interrogatórios de réus presos ou soltos e também para a oitiva de testemunhas.

O texto integral do manifesto pode ser consultado em nosso site assim como diversas manifestações de apoio.

ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Outubro/2002 - nº 119

- **Editorial:** Bangu I: Mais um Sinal da Crise do Sistema Prisional 01
- Poder Judiciário
- **César Augusto Moreira** 02
- Ameaça: O Direito Penal Internacional Perdeu sua Inocência
- **Kai Ambos** 03
- Resolução nº 1.422/2002 04
- A Nova Polícia
- **Bernardo Spindola Mendes Filho** 04
- Formação da Rede Latino-Americana de Política Criminal "Alternativa"
- **Diretoria do Depto. de Relações Internacionais do IBCCRIM** 05
- A Mais Nova Medida Cautelar do Processo Penal
- **Roque Jerônimo Andrade** 06
- A Lei nº 10.446/02 - Competência Federal?
- **José Ricardo Meirelles** 07
- Considerações em Abono do Reconhecimento Antecipado da Prescrição Retroativa
- **Ricardo Pieri Nunes** 09
- Sobre os Prazos da Lei nº 10.409/02
- **Eduardo Luiz Santos Cabette** 12
- O Bem Jurídico Tutelado nos Novos Delitos de Corrupção e de Tráfico de Influência Internacional
- **Luís Regis Prado** 13
- **Com a Palavra, o Estudante:** A Pena de Multa nos Novos Crimes de Menor Potencial Ofensivo
- **Rafael Mafei Rabello Queiroz** 14

Caderno de Jurisprudência

- **O Direito Por Quem o Faz:** Estupro e Princípio da Insignificância 645
- **O Direito Por Quem o Faz:** Emprego de Algemas no Plenário do Júri. Nulidade 646
- **O Direito Por Quem o Faz:** Recurso Ministerial. Razões Intempestivas. Não-Conhecimento 647
- **Supremo Tribunal Federal** 648
- **Superior Tribunal de Justiça** 649
- **Tribunal Regional Federal** 650
- **Tribunal de Justiça** 651
- **Tribunal de Alçada Criminal** 652

Poder Judiciário

CÉSAR AUGUSTO MOREIRA

"Quando estiver servindo de juiz, ou estiver participando num julgamento, não seja injusto. Não altere o julgamento de uma pessoa porque é rica ou porque é pobre. Seja justo para com todos".
Lev. 19:15.

Já disseram alhures que o povo que não aprende com a história está fadado a vê-la se repetir. Tal máxima é das mais corretas.

Se fizermos uma retrospectiva no tempo, chegaremos a conclusão de que, dos três poderes que compõem a forma de governo republicana, hodiernamente (Executivo, Legislativo e Judiciário), o poder Judiciário é o mais antigo de todos eles.

Na história nós encontramos muitos exemplos de povos que mesmo possuindo um rei (que era o chefe de estado e/ou chefe de governo) que os governava, havia a figura do "juiz", do "magistrado", de pessoas que estavam encarregadas de distribuir e, por que não dizer, administrar a Justiça.

Tomando como exemplo o povo israelita que mais tarde dera origem ao povo judeu, vemos que desde dois mil anos antes de Cristo, já existia uma preocupação com a função judicante. Um dos mais conhecidos líderes israelitas, preocupado com a conduta dos juízes de sua época, prescreveu aos juízes ou a quem as suas vezes fizesse, que não fosse injusto, e evitasse ser parcial nos julgamentos.

A prescrição feita há mais de quatro mil anos, nunca foi tão atual quanto nestes dias. Ainda não sei precisar a partir de quando o Poder Judiciário começou o seu distanciamento da sociedade e o seu alheamento das realidades humana e social. Fala-se muito da, porque não dizer, *promiscuidade* que há entre certos membros do Legislativo e do Executivo com pessoas poderosas, tanto pela influência que exercem, quanto pelo dinheiro que possuem. Pouco ou quase nada se falou, até bem pouco tempo atrás, sobre o envolvimento de membros do Poder Judiciário na promiscuidade com pessoas poderosas. De tempos para cá, temos tido notícias de que membros do Poder Judiciário também se envolvem com a prática de diversos tipos de crimes, por exemplo: peculato, corrupção passiva, tráfico de influência etc. Já tivemos juiz que chefiava quadrilha, formada com o fim de desviar dinheiro

da Previdência, na cidade do Rio de Janeiro.

Com efeito, como operador do Direito, tenho notado que o Poder Judiciário vem caindo no descrédito da população. Sempre que é chamado a decidir grandes e relevantes questões, que tratam do interesse de uma grande parte da população, o Poder Judiciário decide de acordo com os interesses do Poder Executivo, independente de o Direito estar ou não ao lado deste. Então, a população recebe, e deve obedecer, uma decisão judicial, porém injusta, pois fundada no interesse político, e não nos princípios de Direito que deveriam ser observados naquele caso.

O grau de distanciamento que o Poder Judiciário chegou da sociedade foi medido pelo ilustre desembargador **Alberto Silva Franco**, que fez uma visita a periferia de São Paulo, a fim de saber o que os moradores pensavam da Justiça. Diz o desembargador que *"ficou embasbacado, sem saber o que fazer, o que falar, ao verificar que ninguém, ali, sabia o que era o juiz, o promotor de Justiça"*. Diz mais, *"sabiam da existência do bandido; da polícia: sabiam do medo"*.⁽¹⁾

O alheamento da realidade humana e social, a arrogância de alguns de seus membros e a improficiência do Poder Judiciário de desempenhar o seu papel a contento, tem contribuído para que *"os grandes grupos econômicos e o homem comum, a cada dia que passa, encarem a atividade judicial como algo dispensável, de nenhuma importância. As questões que afetam às grandes corporações financeiras não são mais solucionadas ao nível do Judiciário; os problemas do homem comum encontram equacionamento no Direito não oficial, no 'Direito achado na rua'. Só na esfera penal, os mecanismos punitivos de seleção continuam a ser incisivamente acionados contra o homem comum, como se o juiz tivesse, em nome do Estado, a incumbência de exercer uma atividade de controle social"*.⁽²⁾

Acho que o momento atual é mais que propício para que a sociedade se organize e comece a buscar soluções para *"a contradição chocante de ser o Judiciário um Poder estatal que, tal como os demais Poderes, emana, nos termos constitucionais, do povo e, ao mesmo tempo, apresenta níveis mínimos de participação popular, repele todo e qualquer tipo de controle externo e fecha-se a sete chaves à*

➡ *visualização ou fiscalização da sociedade".⁽³⁾*

Seria incorreto afirmar que todo esse alheamento e distanciamento da realidade humana e social, esse fechamento ao controle da sociedade e a proibição de que a sociedade atue tanto na escolha quanto em qualquer forma de remoção dos juízes, estaria ligado a decisões injustas e a julgamentos alterados para atendimento do interesse de uma das partes (a poderosa) que litigam? Se perdemos esse momento histórico, no qual

a sociedade tem exigido mais lisura e transparência na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo no trato da coisa pública, e não incluímos o Poder Judiciário no rol dessas exigências, teremos, brevemente, uma critocracia, e aí, a sociedade já estará vivendo na pior forma das ditaduras. Digo isto porque, nas palavras do professor **Miguel Reale**, pai, "*a Advocacia compõe o Poder Judiciário*", e não quero que se cumpra em mim a frase de **Milton Campos**, um dos expoentes da política mineira, "*nessa*

hora, as vozes, que se calam, são vozes que se acumpliciam e os braços, que se cruzam, são braços que colaboram".

Notas

⁽¹⁾ **MELO FREIRE, Ranulfo de**, "*Crimes Hediondos*", 4ª ed. RT.

⁽²⁾ *Ibidem*.

⁽³⁾ *Ibidem*.

O autor é advogado e professor de Direito Penal e Processual Penal.

AMEAÇA O Direito Penal Internacional Perdeu sua Inocência

KAIAMBOS

Havia um princípio que rezava que "*todos os homens são iguais perante a lei*". Esta é uma conquista da Revolução Francesa, com sua exigência por "*égalité*", que é hoje incorporada nos tratados internacionais de direitos humanos e no Direito Constitucional Nacional, inclusive na Constituição norte-americana. Esse princípio, desde a Resolução nº 1.422 do Conselho de Segurança da ONU, de 12 de julho, parece não mais se aplicar, ao menos ao direito penal internacional. O princípio atualmente reza que "*todos os homens são iguais perante a lei, exceto se forem cidadãos dos Estados Unidos da América*". Que aquele princípio tenha perdido vigor também para países não adeptos do Tribunal Penal Internacional — sobretudo para China, Rússia e Índia —, não torna as coisas melhores. Esses países são felizes beneficiários da iniciativa americana.

O prejuízo para o direito internacional e o prejuízo político causados pela resolução de 12 de julho não são ainda previsíveis, já que a discussão apenas teve início. Contudo, é evidente desde logo que a Resolução nº 1.422 criou duas classes de sociedades no Direito Penal Internacional: de um lado, os Estados que submetem seus cidadãos em missão de paz pela ONU à jurisdição penal internacional; de outro, aqueles Estados que reclamam imunidade em relação a essa jurisdição. Como compatibilizar com o sentido fundamental de justiça que, por exemplo, um soldado alemão possa ser responsável perante o Tribunal Penal Internacional por um crime de guerra, ao passo que seu colega americano — possivelmente envolvido na mesma missão de combate — não possa?

Que consequências podem advir em relação à motivação e à solidariedade entre os soldados em missões de paz da ONU? Como fica a legitimidade das missões de paz da ONU, maculadas pelas imunidades seletivas perante o Direito Penal Interna-

cional? Que credibilidade podem ter as medidas de paz de uma instituição, quando ela própria tem de desmontar a maior conquista da humanidade, até hoje, para o combate da impunidade em casos de graves violações aos direitos humanos?

A Resolução nº 1.422 não apenas interpreta o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em especial seu art. 16, como torna a lógica das medidas de paz da ONU de cabeça para baixo. Se o Tribunal Penal Internacional podia ser entendido — por aqueles que lhe são favoráveis e por seus opositores — como uma medida de paz, já que, de acordo com o preâmbulo de seu Estatuto, seu objetivo é o de prevenir as ameaças à paz e à segurança da humanidade por graves crimes internacionais, ele próprio torna-se agora uma ameaça à paz, porque somente sob essa condição pode o Conselho de Segurança adotar uma resolução segundo o Capítulo VII do Estatuto da ONU. Deve-se esclarecer esta lógica grotesca: uma resolução dessa natureza faz crer que o Tribunal Penal Internacional transformar-se-á em ameaça à paz, a qual somente será eliminada se assegurada imunidade em face do Tribunal.

O dia negro

Não teria o Conselho de Segurança, em inúmeras resoluções, afirmado justamente o oposto, vale dizer, que a luta contra a impunidade presta-se a assegurar a paz e a segurança da humanidade? Não criou esse mesmo conselho, no ano de 1993, exatamente por essa razão, o tribunal *ad hoc* para a Iugoslávia? E não teria esse Tribunal jurisdição não apenas sobre a Bósnia-Herzegovina, podendo também intervir em caso de acusações contra as tropas de paz da ONU? Seria esse tribunal uma ameaça à paz porque pode julgar os soldados americanos? Por que o Conselho de Segurança da ONU não lhes concedeu imunidade nesse caso?

A crítica não se dirige exclusivamente

a "unilateral *overdrive*" do atual governo dos EUA. A aprovação da Resolução nº 1.422 não teria sido possível sem o decisivo apoio dos europeus, sobretudo dos ingleses. Quem esteve em Roma não poderia esperar outra coisa. Não seria possível — ao menos dessa vez — que a União Européia e os outros numerosos aliados dos EUA que apóiam a idéia de um Tribunal Penal Internacional necessitem fiéis a seus princípios, tendo em conta que Canadá, África do Sul, Brasil e Nova Zelândia advertiram, em carta aberta, sobre as consequências de uma resolução dessa ordem?

Não teria sido possível, por meio de uma aliança entre razão e direito, apoiar de tal forma a França que esta pudesse ter feito uso de seu direito de veto? Não teria sido possível prosseguir na missão na Bósnia-Herzegovina sem os EUA (e teriam os EUA deixado esta e outras missões fracassarem em razão do Tribunal Penal Internacional)?

O dia 12 de julho não é somente um dia negro para o Direito Penal Internacional. É também um dia negro para a Europa e sua capacidade de impor seus ideais e valores comuns. É uma desilusão para todos aqueles que acreditam na unidade e na solidariedade européia contra a superpotência EUA. Esse dia marca o fim da inocência do Direito Penal em face da política do poder.

Nota

* Texto original publicado no jornal alemão *Süddeutsche Zeitung* de 16.07.2002, página 13. Tradução de **Carina Quito**.

O autor é Livre-Docente na Universidade de Munique, coordenador referente científico no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional em Freiburg e encarregado das seções de Direito Penal Internacional e Hispano-Americano.



Resolução nº 1.422/2002

Adotada pelo Conselho de Segurança da ONU
em sua 4.572ª sessão, realizada em 12 de julho de 2002



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002

PRESIDENTE: Roberto Podval

1º VICE-PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

2º VICE-PRESIDENTE: Adriano Salles Vanni

1º SECRETÁRIO: Geraldo Roberto de Souza

2º SECRETÁRIO: Cecília Souza Santos

3º SECRETÁRIO: Paola Zanelato

TESOUREIRO: Tatiana Viggiani Bicudo

TESOUREIRO-ADJUNTO: Mariângela Magalhães Gomes

DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA:

Sílvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

DEPARTAMENTO DE BOLETIM:

André Gustavo Isola Fonseca e Celso Eduardo Faria Coracini

DEPARTAMENTO DE CURSOS:

Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estellita Salomão

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS

E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

DEPARTAMENTO DE INTERNET:

Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES

INTERNACIONAIS:

Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Olga Espinosa Mavila

DEPARTAMENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Leonardo Sica, Theodmiro Dias Neto e Lauren Paoletti Stefanini

REVISTA BRASILEIRA

DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Luci Gati Pietrocolla e Alessandra Teixeira

O Conselho de Segurança

Tomando nota da entrada em vigor, em 1º de julho de 2002, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, feito em Roma em 17 de julho de 1998 (o Estatuto de Roma),

Destacando a importância que têm para a paz e para a segurança internacional as operações da Organização das Nações Unidas,

Observando que nem todos os Estados são signatários do Estatuto de Roma,

Observando que todos os Estados signatários do Estatuto de Roma optaram por aceitar sua jurisdição, de acordo com o Estatuto e, em especial, com o princípio da complementaridade,

Observando que os Estados não signatários do Estatuto de Roma continuarão desempenhando suas responsabilidades no âmbito de suas jurisdições nacionais em relação aos crimes internacionais,

Determinando que as operações estabelecidas e autorizadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas desenvolvem-se para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais,

Determinando também que é de interesse da paz e da segurança internacionais conceder facilidades aos Estados-membros para que possam contribuir

com as operações estabelecidas e autorizadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas,

Atuando com arrimo no Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas,

1. Requer. conforme o disposto no artigo 16 do Estatuto de Roma, que o Tribunal Penal Internacional — se surgir um caso envolvendo ações ou omissões relacionadas com operações estabelecidas e autorizadas pela Organização das Nações Unidas, em que tenham participado oficiais ou ex-oficiais, pessoal ou antigo pessoal de qualquer Estado colaborador não signatário do Estatuto de Roma —, não inicie nem prossiga, durante um período de doze meses a partir de 1º de julho de 2002, investigações ou processo de qualquer caso dessa índole, exceto se o Conselho de Segurança adotar uma decisão em contrário;

2. Expressa a intenção de renovar a petição do parágrafo 1º, sob as mesmas condições, no dia 1º de julho de cada ano, por outros doze meses, durante o período em que se fizer necessário;

3. Decide que os Estados-membros não tomarão qualquer medida que não estiver em harmonia com o parágrafo 1º, e suas obrigações de caráter internacional;

4. Decide seguir ocupando-se do assunto.

A Nova Polícia

BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO

Todas as abordagens sobre violência no Brasil, representada por 40 mil assassinatos anuais, carecem de especificar o núcleo da questão: como efetivamente começar a mudar esse quadro e o que ou quem impede isso.

Recentemente, a socióloga **Angelina Peralva**, em entrevista concedida ao correspondente em Paris **Napoleão Sabóia**, publicado no "*O Estado de S. Paulo*", de 04.10.01, refere que corrupção e falta de ética da Polícia geram violência. Há, nessa afirmação, um risco: desfocar a verdadeira causa; obviamente são dados degenerativos, mas têm uma causa anterior.

Diversos setores da sociedade, latente ou conscientemente, não querem extinguir ou reduzir a violência no País. Sem desconhecer os profundos motivos endógenos sociológicos embutidos no assunto, eis aqueles setores: o *lobby* dos interesses, que funciona como aríete dos demais; o Exército, que se crê fortalecido

com a continuidade das atuais Polícias Militares; grande parte dos políticos; o tráfico de drogas e outros; o silêncio ou falta de conhecimento da quase totalidade da mídia; a decorrência de a população ser mantida desinformada e até cúmplice mórbida do processo de que é a maior vítima (segundo **Caco Barcellos**, "*a classe média adora a polícia que tem...*"); restam Dom Quixotes que, isolados, não logram modificar a situação, como **Paulo Sérgio Pinheiro**, **Hélio Bicudo**, ONGs e outros.

O País, diversamente de outros setores organizados, mantém o anacronismo de suas polícias paralelas: a Militar e a Civil. A primeira abarca contingente em torno de 500 mil integrantes (agora sob a aberração conceitual da greve), a significar enorme elemento de pressão, e a provavelmente justificar o favorecimento pragmático do Exército no manter o *status quo*, na medida em que tal

contingente é considerado, pela Constituição, sua reserva.

Não há dúvida de que as Polícias Militares, algumas vindas do Império, tiveram grande importância na formação federativa do País mas, atualmente, não há como deixarem de se adaptar ao cenário da modernidade democrática. Em São Paulo, por exemplo — depois de, como Força Pública, ser destituída por **Washington Luiz**, de aviação e artilharia —, a Polícia Militar, procurando se salvar como instituição, ampliou sua estrutura no absorver a autônoma Polícia Rodoviária e o Corpo de Bombeiros, entidade esta de destinação eminentemente civil. Na catástrofe do *WTC*, quem foram os heróis? Os bombeiros, há que, não se tratando de combater o invisível inimigo, atuaram em sua destinação de socorro, e sob sua característica de entidade civil fardada hierarquizada. Fosse aqui no Brasil, o crédito inadequado de tal assistência teria sido da Polícia Militar.

Insira-se aqui a antinomia que contém esse órgão, a ser facilmente comprovada em consulta à etimologia de seus termos: polícia (*polis*) é civil, para proteger; militar (*militis*) é para atacar, guerrear.

A inadequação da PM em suas atuais ocupações tem como inexorável juiz os abundantes arquivos jornalísticos. Antes

de mais nada é muito importante que não se agrave a atual estrutura de segurança; mas, lamentavelmente, isso parece estar sendo providenciado, sob a aberração, inspirada por políticos paroquiais, de **armar** uma terceira polícia (sem quartel): as municipais. Caso isso ocorra, estará atestado o absoluto despreparo de muitos políticos.

Para clareza, há de se registrar que a verdadeira Polícia, pelo seu lastro doutrinário, constitucional e judiciário, é a Civil. Não alongando, e encerrando. Como, concretamente, mudar a atual situação? Buscando-lhe o fio de meada. Este vem a ser a indispensável **reestruturação** da polícia, embutida aí a resistência a tal medida.

Como mudar?

1º) Alterando a Constituição Federal;
2º) Extinguindo a atual formação e respectiva doutrina de corpos de oficiais com patentes militares, substituídas por organização especificamente policial; tal item representa o obstáculo central à mudança, e é ditado pelo espírito de caserna;

3º) Sem abrir mão de um único elemento de seus efetivos (incluindo instalações), instituir-se a **nova Polícia**, eminentemente **Civil**, na qual estarão congregadas as atuais Polícias Civil e Militar, sob dois segmentos: o civil propria-

mente dito ou **paisano** (com funções investigativa e judiciária) e o — também civil — **fardado** hierarquizado (com funções preventiva, ostensiva e repressiva). Nesse enfoque, torna-se legítima a inserção retrocomentada da Polícia Rodoviária e principalmente do Corpo de Bombeiros.

Ainda na linha da proposta, todos os oficiais das Polícias Militares poderão, salvo opção por reforma, ser integralmente partícipes da **nova Polícia**, sob indispensável redenominação civil de seus postos (como, por exemplo, os da antiga Guarda Civil de São Paulo).

A proposta traduz o **único meio** de realmente reestruturar-se a polícia, na medida em que o conceito **militar** é, por definição, incompatível com a necessária fusão com a parceria civil. Superados esses obstáculos corporativistas, afluirá a **nova Polícia** para hierarquia única, com seus dois segmentos integrados, sob trânsito recíproco.

Por fim, enquanto não se reestruturarem nos moldes propostos, as Polícias Estaduais não poderão evoluir. **Não podendo evoluir, a violência não cessará.**

O autor é procurador do Estado-assessor aposentado.

Formação da Rede Latino-Americana de Política Criminal - "Alternativa"

O 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal

Após a realização do "1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal" e devido ao pleno êxito do evento, imediata foi a aceitação, entre os colegas da América Latina, da proposta de formação da Rede permanente de discussão.

Mister que se diga que já há oferecimentos concretos para sediar o 2º Fórum vindos de México, Venezuela e Chile.

Ao término do prazo para as inscrições na Rede Latino Americana de Política Criminal, batizada de "Alternativa", é com grata satisfação que anunciamos os nomes das 27 entidades que aderiram ao projeto, a saber:

• AIDP- Associação Internacional de Direito Penal (Brasil) • Asociación Argentina de Profesores de Derecho Penal (Argentina) • Asociación de Mujeres Jueces de la Argentina • Asociación Justicia Democrática (Argentina) • CEAS- Comisión Episcopal de Acción Social (Peru) • CEJAMERICAS - Centro de Justicia para las Americas (Chile) • COLIBRI - Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social (SP-Brasil) • Comisión de Defensores Públicos

de la Asociación de Magistrados y Funcionarios de la Justicia Nacional (Argentina) • CNDDHH- Coordinadora Nacional de Derechos Humanos (Peru) • Corporación Excelencia en la Justicia (Colômbia) • Grupo de Estudios da Violência - UFPR (PR-Brasil) • IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais • ICPC - Instituto de Criminologia e Política Criminal (PR-Brasil) • IEDPP- Instituto de Estudos de Direito Penal e Processo Penal - Universidade de Ribeirão Preto (SP-Brasil) • ILA-NUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas (SP-Brasil) • INECIP- Instituto de Estudios Comparados e Ciencias Penales (Peru) • INECIP- Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales (Argentina) • Instituto de Criminologia Lolita Aniyar de Castro - Universidad Del Zulia - Maracaibo (Venezuela) • La Maestria en Política Criminal de La Escuela Nacional de Estudios Profesionales Acatlán - Posgrado en Derecho de la Universidad Nacional Autónoma de México • Maestría de Criminología de la Universidad Nacional de Lomas de Zamora (Argentina) • NECVU - Núcleo de Estudios da Cidadania, Conflito e Violência Urbana - UFRJ (RJ-Brasil) • SIC - Sociedade Internacional de Criminologia - Brasil • THEMIS - (RS-Brasil) • UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ-Brasil) • Universidad Nacional de La Pampa - UNLPam (Argentina) • Universidade Católica de Pelotas- GITEP/UCPel - Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Penitenciários (RS-Brasil) • UVA - Universidade Veiga de Almeida (RJ-Brasil)

A Rede, gerenciada por meio do **IBCCRIM**, se ocupará da discussão de temas ligados à dogmática penal, criminologia, processo penal, sociologia, ou seja, de todas as disciplinas que compõem a reflexão acerca da estruturação de uma nova e autêntica política criminal. Nasce, com ela, um espaço permanente de debate e intercâmbio que esperamos seja capaz de encurtar as distâncias entre as perplexidades vividas e as soluções adotadas por nossos países irmãos.

Nossa idéia, em um primeiro momento, é a de propor aos institutos integrantes temas para que desenvolvam pesquisas durante um período de seis meses, aproximadamente; ao cabo deste uniremos esforços para promover encontros re-



**INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

BOLETIM IBCCRIM

— ISSN 1676-3661 —

EDITOR DO BOLETIM: André Gustavo
I. Fonseca

JORNALISTA: Gisele Vieira (MTb. 25.414)

CONSELHO EDITORIAL: Andréa Cristina
D'Angelo, Carlos Alberto Pires Mendes,
Celso Eduardo Faria Coracini, Daniela Carvalho
Almeida Costa, Helena Regina Lobo da Costa,
Janaina C. Paschoal, Leopoldo Stefanino
Gonçalves Leone Louveira, Ludmila Vasconcelos
Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Marcos
Araguari de Abreu, Maria Fernanda Baptista
Cepellos Daruiz, Mariângela Lopes Neistein,
Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão
Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello
Jorge Silveira, Raissa dos Reis Balaniuc,
Renato Spaggiari, Robson Ferreira Lima,
Rogério Marcolini, Tatiana Cassiano Junqueira
e Vinicius Toledo Piza Peluso.

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO,
MONTAGEM E FOTOLITO:**

Ameruso Artes Gráficas -
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 6591-3999
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

IMPRESSÃO: Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

TIRAGEM: 21.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados
responsabilizam apenas seus autores e não
representam, necessariamente,
a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)
http://www.ibccrim.org.br
e-mail: ibccrim@ibccrim.org.br

gionais nos quais serão apresentadas as pesquisas retro referidas e cujas conclusões serão levadas para um amplo debate, em painéis próprios, nos fóruns latino-americanos que se seguirão àquele primeiro de Ribeirão Preto.

O espaço também servirá para a divulgação de eventos realizados pelos organismos fundadores.

Lembramos, por oportuno, que pessoas físicas só terão acesso à rede através das entidades que dela participam, na qualidade de membros, sócios ou afins.

Cada instituição criará em sua página web um link com o site do IBCCRIM, onde poderá obter informações atualizadas sobre o andamento de tudo aquilo que disser respeito à mesma.

Estamos iniciando um projeto. Com a colaboração de todos, certamente, em um futuro próximo, poderemos ampliar nossas atividades.

Diretoria do Departamento de
Relações Internacionais do IBCCRIM.

A Mais Nova Medida Cautelar do Processo Penal

ROQUE JERÔNIMO ANDRADE

A Lei Federal nº 10.455, de 13 de maio de 2002, acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 que, no caso de *violência doméstica*, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Criou, assim, mais uma medida cautelar e embora se refira ao JECrim (crimes de menor potencial e procedimento sumariíssimo), é aplicável a todo o sistema processual penal.

Assim, o legislador decidiu "pôr a colher" na briga de marido e mulher, atendendo aos reclamos de todos aqueles que lidam com a violência no meio familiar, sendo o principal tema tratado no IX Encontro do Fórum Permanente dos Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.

É inaceitável a paternalística solução de desconsiderar penalmente ou dar tratamento diferenciado à violência doméstica, a título de sábia política criminal para procurar a harmonia do lar, por entendê-la inconveniente e nociva à estabilidade familiar em desavenças íntimas. O que se vê, na realidade, é o estímulo e a manutenção da agressividade, não desejada pela lei.

Vinculada ao poder cautelar geral do juiz, a medida é cabível diante: 1) da gravidade do fato e/ou do comportamento do agente (ébrio, violento e/ou desdioso na assistência moral e material da família etc.) e 2) quando houver ameaça ao direito pela permanência do autor do fato no recesso familiar e houver lesão que possa advir da coabitação: constrangimentos, pressões e outras situações perniciosas ou prejudiciais (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

O substantivo *violência*, empregado em seu sentido lato, abrange aqui tanto a

violência física quanto a moral (grave ameaça).

O adjetivo *doméstica* concerne à vida familiar, íntima, à casa ou outro local de convivência. Não é exclusivo da relação entre os cônjuges ou concubinos, mas também outros parentes e moradores como os filhos, avós etc.

A ordem de afastamento (medida cautelar) é necessária quando a presença física do autor do fato continuará a pôr em risco permanente a saúde e a mente da vítima e dos demais moradores indefesos.

Tal medida aplica-se somente ao autor do fato, mas cabe ponderar que o agressor levado às barras do tribunal não é, necessariamente, aquele que está causando mal à vida familiar. Infelizmente, o legislador não atentou para tal questão. Seria escolher a mais injusta das opções, pois que colocaria sobre os ombros da parte inocente o penoso remédio de aliviar um mal para que não contribuiu.

Trata-se de atividade judicial cautelar *ex officio*, independentemente de processo cautelar e mesmo da iniciativa das partes. Sendo o processo uma relação triangular, nele atuam e se realizam interesses tanto das partes, como do Estado-juiz, que também é sujeito processual e pauta-se pela manutenção do império da ordem jurídica. Obviamente nada impede que seja a medida tomada a requerimento do Ministério Público ou do ofendido ou por representação da autoridade policial.

Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça.

Tal medida, para legitimar-se em

face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos das medidas cautelares — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida de retirada do autor do fato/réu de seu asilo inviolável e contrária aos deveres impostos pelo direito de família (STF, HC nº 80.719-4-SP, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, DJU 28.09.01).

A medida excepcional deve apoiar-se em fatos concretos que a embasem, não apenas em hipóteses ou conjecturas. Embora julgado referente a diversa medida cautelar, é válida a lição quanto ao afastamento: “*A prisão processual, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela em face do princípio constitucional da presunção de inocência, somente cabível quando presentes razões objetivas, indicativas de atos concretos, suscetíveis de causar prejuízo à ordem pública [e econômica], à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CF, art. 93, IX)*” (STJ, HC nº 9.896/PR, rel. min. **Hamilton Carvalhido**, 6ª Turma, j. 19.08.99, DJU 29.11.99).

Experdir-se-á mandado de afastamen-

to, inclusive com a previsão da coercibilidade, do autor do fato/réu que criou a situação insustentável na moradia comum.

Obviamente, também deverá estabelecer a possibilidade do afastado retirar da casa os seus bens essenciais ou de primeira necessidade, tudo na presença de oficial de justiça e devidamente documentado.

Cabe na fase preliminar ou durante o processo; na ação penal pública e privada. Pode o juiz aplicá-la sem o termo circunstanciado, que não é indispensável à ação penal. Havendo outra forma de *informatio delicti* que demonstre a materialidade, autoria e necessidade, pode-se requerê-la e decretá-la.

A duração da medida estará subordinada ao andamento processual, e não dispensará o afastado, se for o caso, dos deveres inerentes ao sustento, educação e assistência à família, nem tampouco eliminará os direitos referentes ao pátrio poder.

Como vige o princípio do contraditório, os interessados e o Ministério Público devem ser ouvidos sobre a realização e manutenção da medida.

Sendo proferida conforme o estado da

causa no momento, apresenta caráter mutável (*rebus sic stantibus*) conforme as variações dos elementos probatórios colhidos. Revoga-se se desaparecerem as razões que a determinaram inicialmente e redereceta-se se se tornar novamente necessária.

A perduração do afastamento deverá ser enviada, se mantida, à esfera civil.

Por derradeiro, não tem eficácia substitutiva das medidas cautelares típicas cíveis no direito de família, nem se acrescentam a elas, alternativamente, como providência útil ao pedido de separação ou divórcio (v.g.: art. 223 do Código Civil e art. 888, inc. VI do Código de Processo Civil, art. 7º, § 1º, da Lei do Divórcio: afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, mais conhecida como “separação de corpos”).

Vale dizer, o afastamento somente pode ser apreciado pela Justiça Criminal quando estiver entrelaçado com algum fato penalmente relevante, não podendo se tornar substituto ou alternativa para dar jurisdição à desunião do lar.

O autor é procurador do Estado de São Paulo.

A Lei nº 10.446/02 - Competência Federal?

JOSÉRICARDO MEIRELLES

Introdução

Com a publicação e entrada em vigor da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre as “*infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme*”, imediatamente surgiram indagações acerca da competência para julgamento dos delitos nela relacionados, ou seja, se permaneceriam na competência estadual ou se passariam à competência federal, eis que, originalmente, *ratione materiae*, o julgamento daqueles delitos sempre esteve afeto à Justiça Estadual. Em razão das incertezas trazidas pela nova lei, se nos apresentam necessárias algumas considerações acerca de seu conteúdo e da competência federal.

A regulamentação das atribuições da Polícia Federal

Uma leitura mais célere daquele diploma legal pode nos levar a crer que se trata de mera regulamentação (e apenas isto) das atribuições da Polícia Federal no que tange à investigação de determinados delitos, quando praticados em determinadas circunstâncias, quais sejam:

I - seqüestro, cárcere privado e extorção mediante seqüestro — se o agente foi impelido por *motivação política* ou quando *praticado em razão da função pública exercida pela vítima*;

II - formação de cartel;

III - relativos à violação de direitos humanos — que o Brasil se comprometeu a reprimir *em decorrência de tratados internacionais* de que seja parte;

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, *transportados em operação interestadual ou internacional*, quando houver *indícios de atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação*.

Ressalte-se, ainda, que no parágrafo único da lei vem estipulado, ainda, que “*atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministério de Estado da Justiça*”. Resta evidente que os pressupostos do *caput* são — *repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme*.

Exsurge, portanto, da leitura do texto, que as atribuições da Polícia Federal quanto à investigação daqueles delitos restou

de fato regulamentada, nos moldes do disposto na Carta Magna, o que elide qualquer argumentação de inconstitucionalidade. A questão que se coloca é a seguinte: o alargamento do campo de atribuições de investigação da Polícia Federal importa na alteração da competência para julgamento daqueles delitos, quando presentes as condições elencadas na lei?

A lei nova e a competência federal

Como é sabido, não são as atribuições da Polícia Federal que vinculam a competência para julgamento da lide penal perante a Justiça Federal. A competência da Justiça Federal, em matéria penal e processual penal, vem regulamentada no art. 109, incs. IV a X da CF, dos quais podemos destacar:

IV - os crimes políticos e as *infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (...)*;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional (...);

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica (...).

Pois bem, da exegese da norma

ASSINATURA INTERNACIONAL RBCCRIM

Informamos que já pode ser efetuada a assinatura internacional da Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM. O contato deverá ser feito diretamente com a Atlantis Livros, pelos tels.: (55-11) 5183-5377 e 5183-5205 ou pelo e-mail: atlantis@8415.com.br

As assinaturas nacionais continuam sendo efetuadas pela Editora RT - Revista dos Tribunais, no tel: (55-11) 3613-8400 ou pelo site: www.ibccrim.org.br www.rt.com.br

Lembramos que os associados do IBCCRIM possuem 30% de desconto na assinatura da Revista.

ASSOCIE-SE AO IBCCRIM

Além do recebimento mensal do Boletim, publicação que contém jurisprudência e doutrina criminal atualizadas, você terá livre acesso para consulta ao extenso acervo da biblioteca, nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia e, também, na locação de fitas de vídeo dos eventos promovidos pelo Instituto, sendo que nestes eventos são oferecidos descontos especiais. Os associados recebem ainda, periodicamente, monografias, que fazem parte das nossas publicações. Associe-se e obtenha todas as vantagens que o IBCCRIM proporciona. A ficha de inscrição pode ser preenchida pelo site: www.ibccrim.org.br ou solicitada diretamente no Instituto pelo tel.: (11) 3105-4607.

constitucional, em confronto com a nova lei, nos parece, de imediato, que os delitos abarcados no inc. I da Lei nº 10.446/02 (seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro), quando praticados por motivação política, deverão ser processados e julgados pela Justiça Federal, nos moldes do inc. IV do art. 109 da CF. Aplica-se, *in casu*, a teoria dos crimes políticos relativos (complexos ou mistos)⁽¹⁾, que nada mais são dos que os delitos comuns praticados por motivação política, ou seja, trata-se, *ab initio*, de um crime comum, mas que se torna político em razão de sua finalidade — natureza política — que determina sua prática, no todo ou em parte.

Na verdade, desde há muito a doutrina classifica os crimes políticos, separando-os de acordo com a motivação ou a objetividade jurídica tutelada. Carlos A. Cane-do G. da Silva, em sua obra "Crimes políticos" (Del Rey, 1993), faz um apanhado das posições doutrinárias acerca do tema: "Diversas classificações foram tentadas com relação aos crimes políticos. Uma das mais conhecidas é aquela apresentada por Carmignani, que os divide em crimes políticos próprios ou diretos e crimes políticos impróprios ou indiretos. Os primeiros atacam o organismo político do Estado, e os segundos se constituem naqueles que lesionam algumas de suas instituições, sem atingirem propriamente o organismo político do Estado (...)

Jimenez de Asúa faz extensa classificação dos crimes políticos - a) crimes comuns ou políticos lato sensu ou evolutivos; b) delitos 'por convicção'; e, c) delitos passionais. Crimes políticos lato sensu seriam, para Asúa - a) crimes políticos stricto sensu; b) crimes anarquistas; d) crimes sociais..." (ob. cit., pp.79/80 - grifos nossos).

Dúvidas não há, portanto, de que o seqüestro, o cárcere privado e a extorsão mediante seqüestro praticados por motivação política devem ser julgados pela Justiça Federal, eis que o art. 109, inc. IV da CF, quando conferiu àquela competência para julgamento dos crimes políticos abarcou os crimes políticos próprios e os crimes políticos denominados impróprios, indiretos ou relativos, tal como se apresentam aqueles delitos quando praticados por motivação política.

Parece-nos, da mesma forma, que as violações a direitos humanos que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais, abarcadas pelo inciso III da nova lei, estariam inseridas na hipótese do inc. V do art. 109 da CF, pois se tratam de infrações previstas em tratados internacionais, cuja competência para julgamento também é da Justiça Federal.

De se ressaltar, em casos tais, a lição de

Raquel Fernandez Perrini⁽²⁾ que, tratando dos crimes previstos em tratado ou convenção, aduz: "a conduta delitiva já se encontra definida pelo direito interno, de molde que a previsão em tratado ou convenção não cria o fato típico — apenas o torna passível de combate por diversos Estados signatários, em regime de cooperação internacional, tendo em vista a lesividade, real ou potencial, nela inserida" (grifos nossos).

Aliás, a competência da Justiça Federal no que tange às infrações penais relativas a violações de direitos humanos que o Brasil se comprometeu a reprimir mediante tratado, a par do dispositivo constitucional, decorre como consequência lógica do art. 21, I da CF, ou seja, de sua capacidade de celebrar tratados no âmbito internacional em matéria de sua competência exclusiva. Assim, mesmo que se queira contestar a competência federal afirmando-se que somente abarcaria aqueles crimes em que a execução se inicia no Brasil e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente, não há como negar o interesse direto e específico da União na repressão daqueles delitos.

Do interesse da União

Quanto às demais hipóteses contempladas na lei, algumas considerações se fazem necessárias.

Quando a Constituição atribui competência à Justiça Federal para julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesse da União, apresenta, ao legislador, ao jurista e ao julgador, o dever de estabelecer e interpretar, dentro de critérios de razoabilidade, o que seja infração penal de interesse da União, face a própria dinâmica das coisas. Isto porque, especialmente no que tange à definição do que seja de interesse da União, critérios políticos sempre acabam por interferir nos critérios jurídicos adotados.

Para a boa doutrina, a Constituição desejou vincular a competência federal a delitos diretamente relacionados a bens, serviços ou interesse da União, sob pena de desvirtuamento das regras de competência, eis que, em tese, dentro de um Estado federativo, à União tudo interessa.

Assim, para que a conduta perpetrada o seja em detrimento de bens ou serviços da União, deve estar diretamente relacionada a eles, não bastando um mero vínculo indireto.

No que diz respeito a interesse da União, este deve ser, da mesma forma, direto e concreto, pois o "termo interesse mostra, precipuamente, a intimidade de relação entre as pessoas e as coisas, de modo que aquelas têm sobre estas poderes,

direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, "Processo Penal", vol. 2, 15ª ed., Saraiva, p. 149).

Pois bem, dentro dos conceitos ventilados, verificamos que a Polícia Federal teve sua gama de atribuições dilatada em razão do *interesse direto da União* no combate a determinados crimes, quando houver repercussão interestadual e internacional que exija repressão uniforme.

Na verdade, quando o constituinte atribuiu ao legislador ordinário a competência para legislar sobre as atribuições da Polícia Federal no que tange àqueles delitos (art. 144, § 1º, inc. I), já delineou que havia *nítido interesse da União* no combate aos mesmos, *quando verificadas aquelas condições*. Interesse este que se cristalizou na Lei nº 10.446/02. A partir do momento em que o legislador entendeu necessária a *presença da União* — *por meio de sua polícia* — no combate àquelas infrações, repita-se, *quando se derem as hipóteses previstas no diploma sancionado*, não há como negar o interesse direto da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações penais delas decorrentes.

Note-se que o seqüestro, o cárcere privado e a extorsão mediante seqüestro praticados em razão da função pública exercida pela vítima; a formação de cartel; ou o furto, roubo e receptação de cargas perpetrados por quadrilha ou bando em operações internacionais ou interestaduais, que tenham repercussão internacional ou

interestadual que exija repressão uniforme, se encontram em situações onde há *nítido interesse da União*, à medida em que aquelas condutas extrapolam os limites dos entes federativos e atingem a União como um todo. Tanto assim que o legislador, no parágrafo único do art. 1º, consignou que atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, abrindo margem para a apuração de outros crimes também de interesse da União que se amoldem àquela condição, qual seja, extrapolar o interesse exclusivo dos Estados-membros. Cumpre ressaltar que aqueles mesmos delitos, que não tenham esta repercussão, não exigindo repressão uniforme, serão processados e julgados perante a Justiça Estadual, eis que *não extrapolaram os limites e interesses dos Estados-membros*.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição estabelece, em seu art. 129, VII, o *controle externo da atividade policial*, controle este que, com relação à *Polícia Federal* é feito pelo Ministério Público da União, mais especificamente pelo *Ministério Público Federal*, por força de lei.

Assim, no caso das investigações levadas a cabo pela Polícia Federal quanto a estes delitos, criaríamos uma situação inusitada e ilegal — caso não entendermos pela competência federal — pois o controle externo da Polícia Federal, por fatos conexos às suas ações, seria exercido pelos Ministérios Públicos dos Estados, que não

têm poderes ou atribuições para tanto.

Conclusão

Concluindo, temos que a Lei nº 10.446/02, além de expressamente conceder novas atribuições investigatórias à Polícia Federal, delineou situações outras de competência federal, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento dos delitos relacionados, quando presentes as situações nela previstas, além do natural controle externo das atividades da Polícia Federal pelo Ministério Público Federal.

Notas

- (1) NUCCI, Guilherme de Souza, "Código Penal Comentado", RT, 2002, p. 79.
- (2) PERRINI, Raquel Fernandez, "Competências da Justiça Federal Comum", Saraiva, 2001, p. 244.

Referências Bibliográficas

- CANEDO G. DA SILVA, Carlos A., "Crimes Políticos", Del Rey, 1993.
 FLORIAN, Eugenio, "Diritto Penale - Parte Generale", Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1926.
 NUCCI, Guilherme de Souza, "Código Penal Comentado", RT, 2002.
 PERRINI, Raquel Fernandez, "Competências da Justiça Federal Comum", Saraiva, 2001.
 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, "Processo Penal", Saraiva, 1999.

O autor é procurador da República em SP e membro do Conselho Penitenciário e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Considerações em Abono do Reconhecimento Antecipado da Prescrição Retroativa

RICARDO PIERI NUNES

Como não se desconhece, o instituto da prescrição retroativa (art. 110, §§ 1º e 2º, CP) leva em conta, alternativamente, dois interregnos distintos, situados entre a data da consumação do fato supostamente delituoso e a data do recebimento da denúncia, ou então entre a data da prática deste ato processual e a do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regulando-se, notadamente, pela pena em concreto, tendo o condão de elidir a pretensão punitiva.⁽¹⁾

Alguns doutos, no entanto, ainda na primeira fase da *persecutio criminis* ou no curso do processo, sustentam a possibilidade de imaginar-se qual seria a pena aplicada caso o suposto agente viesse a ser efetivamente condenado, postulando, então, com base neste cálculo abstra-

to, o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa (a vulgarmente denominada "prescrição pela pena ideal"), no desiderato de evitar a deflagração da ação penal ou de "trancá-la", eis que, de qualquer forma, transitado em julgado "para a acusação" o *decisum* eventualmente condenatório, forçoso seria reconhecer a extinção da punibilidade em função da incidência daquele instituto.

Esta tese de há muito vem sendo repetida pelas Cortes pátrias, pois, como se afirma: a) não seria lícito idealizar antes ou no curso do processo a pena que eventualmente viria a ser aplicada na sentença (STF, RHC nº 66.913/DF, rel. min. Sidnei Sanches, DJ 18.11.88); b) o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa não encontra pouso no direito positivo vigente (STJ, RHC nº 11.986/

PR, rel. min. Vicente Leal, DJ 11.03.02) e c) o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa violaria a garantia do devido processo legal, pois os efeitos da sentença condenatória, como a formação de título executivo e do antecedente penal, seriam impostos ao acusado sem que ocorresse sua efetiva condenação (STJ, RHC nº 2.926, rel. min. Vicente Cernicchiaro, in RSTJ 68/97).

Conquanto respeitáveis, tais assertivas não nos parecem corretas.

No tocante à impossibilidade de afeirir-se, antes da deflagração da ação penal, ou no curso desta, a futura necessidade de aplicação da pena e hipoteticamente calcular seu *quantum*, temos o descompasso deste argumento com a regra de hermenêutica que impõe ao exegeta a adoção de uma visão pa-

CURSO:

"As Três Figuras do Delinquente: Monstruosidade, Anormalia e Interesse"

O curso será realizado pelo IBCCRIM e ministrado pelo sociólogo e professor da Universidade de Buenos Aires, Sérgio Tonkonoff.

Dentre os temas abordados ressaltamos:

- O delinquente e a lógica da soberania;
- O delinquente e a lógica da normalização.
- O delinquente e a lógica de controle.

Data: 11, 12 e 13 de novembro de 2002

Local: IBCCRIM

Horário: das 18h00 às 21h00

Informações:

Depto. de Comunicação e Marketing

Tel: (011) 3105-4607

E-mail: comkt@ibccrim.org.br

ATENDIMENTO DIGITAL

O IBCCRIM conta agora com um novo sistema de atendimento telefônico. As chamadas podem ser transferidas diretamente para o departamento desejado, conforme a gravação eletrônica. Seguem os canais de atendimento por departamento.

Departamentos:

Administrativo Financeiro: 2

Comunicação e Marketing: 3

Biblioteca: 4

Diretoria / Presidência: 5

Internet: 6

Secretaria Executiva: 7

Núcleo de Pesquisas: 8

norâmica diante do ordenamento jurídico, máxime em matéria penal.

Com efeito, a possibilidade de antever-se a necessidade de aplicação de uma pena não é em nada estranha ao direito positivo vigente, vislumbrando-se-a inequivocamente no instituto da transação penal, onde o Ministério Público, ao fazer a respectiva proposta, como bem anota **Mirabete**, emite "um juízo de probabilidade de culpabilidade, numa antevisão da necessidade de aplicação da pena com os elementos que lhe são apresentados no momento".⁽²⁾

Destarte, se esta idéia de antevisão da necessidade de aplicação da pena tem assento em lei federal vigente, impende estendê-la, *in bonam partem*, para fins de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, naqueles casos em que seja possível identificar, seguramente, logo de início, a ampla benevolência das circunstâncias judiciais alinhadas no art. 59 do Código Penal.

É certo que no instituto da transação penal não se afere o *quantum* penal a ser aplicado como ocorre no procedimento sumário ou ordinário, mas, de outro prisma, é igualmente exato que uma série de requisitos têm de ser preenchidos para que a correlata proposta seja ofertada, tais como os antecedentes do autor do fato, sua conduta social, sua personalidade bem como os motivos e circunstâncias do crime em tese (art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/95), todos idênticos àqueles elencados no art. 59 do Estatuto Repressor.

Ora, se tais requisitos podem ser aferidos preliminarmente para fins de transação penal, por que também não poderiam ser verificados antes do oferecimento da denúncia, ou no curso do processo, quando possível fazê-lo com segurança, **à vista das particularidades do caso concreto**, para efeito de idealização da pena que eventualmente seria aplicada quando da emissão do provimento jurisdicional de mérito? Inexiste motivo plausível para não fazê-lo, já que *ubi eadem ratio, ibi idem ius*.

Melhor sorte não merece a assertiva de que o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa não pode ser acolhido à míngua de previsão legal em seu abono.

Isto porque, dentro do atual contexto de evolução da ciência jurídica, identifica-se um nítido esgotamento do clássico modelo positivista, com o início de uma fase onde desponta a normatização de postulados. Nesta incipiente era, os operadores do Direito extraem princípios do ordenamento jurídico enquanto todo harmônico, imputando-lhes densidade normativa, a fim de aplicá-los no deslinde de

questões desprovidas de uma solução justa diante da legislação em vigor.

Pontifica, neste quadro, o *princípio da razoabilidade*, que, de acordo com **Luis Roberto Barroso**, encerra "um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a Justiça. (...) É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum; aos valores vigentes em dado momento ou lugar".⁽³⁾ O princípio da *razoabilidade*, deveras, emana da própria Lei Maior, revelando a faceta substancial da garantia do devido processo legal, conforme vem reconhecendo a mais autorizada doutrina e jurisprudência.⁽⁴⁾

Segundo **Barroso**, três são os requisitos para verificar se o ato questionado guarda, ou não, sintonia com o *princípio da razoabilidade*, a saber: a) a existência de uma relação proporcional e racional entre seus motivos, meios e fins; b) se o ato está sendo praticado da forma menos onerosa possível para o cidadão e c) a ponderação entre os danos causados pela medida e os resultados a serem obtidos.⁽⁵⁾

Transportando estas lições para a análise do tema em pauta, indaga-se: a) haveria uma relação de racionalidade entre o motivo da propositura da ação penal — o cotejo da legitimidade da atuação da vontade concreta da lei pretendida pela acusação —, seu meio — o processo, com todo o dispêndio de tempo e energia inerente ao seu procedimento — e seu eventual fim — a prolação de uma sentença cujo comando, sendo condenatório, não se revestiria de *efetividade* para promover a atuação daquela mesma vontade concreta da lei, em razão da reforma que sofreria pela declaração da extinção da punibilidade?; b) seria o seu eventual resultado — a emissão de um provimento eventualmente condenatório inepto para a realização do direito material apontado na denúncia —, proporcional ao dano que causaria, vale dizer, a gravíssima afronta ao *status dignitatis* do acusado?⁽⁶⁾

À evidência, a resposta a tais perguntas é negativa, concluindo-se não ser *razoável*, quando possível antever seguramente o patamar da sanção, a propositura da ação penal para que ao final, preclusa a faculdade recursal da acusação ou desprovido seu recurso, se constate que o direito de punir foi fulminado pelo decurso do tempo. Tal exegese, de fato, resulta da *interpretação conforme a Constituição*, no que diz com a garantia do devido processo legal em seu reflexo substantivo.

➡ No entanto, o argumento infenso à tese *sub examen* merecedor da mais acerba crítica reside na violação desta magna garantia, vez que — como se sustenta — o reconhecimento da prescrição retroativa demandaria a condenação do acusado, a quem não poderiam ser impostos os efeitos daí resultantes sem o trâmite da ação penal, como, v.g., a configuração de antecedente criminal e do título executivo.

Isto porque, reconhecida a prescrição retroativa, o comando da sentença que *a priori* resolveu o mérito, aplicando a pena, vem a ser reformado antes de se tornar imutável, atestando a inexistência do direito concreto de punir. Ora, se a decisão foi modificada antes de alcançar a autoridade de coisa julgada, não há como se cogitar da produção de seus efeitos originários. O incontestado dever de indenizar resultante da ampliação *ope legis* dos limites objetivos da coisa julgada (art. 91, CP) não chega a ser confirmado, porquanto a condenação do qual emana vem a ser substituída pela decisão que declara extinta a punibilidade. Aliás, o CPP é expresso ao determinar, em seu art. 63, que a execução na instância cível somente pode ser levada a cabo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e esta alteração de estado jamais chega a ocorrer ante o reconhecimento da prescrição retroativa.

De fato, é absurda, *data maxima venia*, a possibilidade de deflagração da ação civil *ex delicto* fulcrada em dispositivo de sentença reformado para rechaçar a condenação inicialmente imposta. Este comando, quando muito, poderia apenas servir de suporte documental — substancioso, é certo — para a propositura da ação de conhecimento indenizatória, na qual seria de se cogitar, quiçá, do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, *in fine* do CPC. Por outro lado, tanto antes como depois da condenação, pouco importa, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja apenas a consignação da extinção da punibilidade na FAC do acusado, não sendo este, todavia, o momento próprio para se discutir se este registro configura ou não antecedente penal.

Assim sendo, não vinga o argumento de que a tese em defesa afronta a garantia do devido processo legal, pelo simples fato de que a prescrição retroativa, mesmo quando reconhecida após a preclusão da faculdade recursal da acusação ou o desprovimento de seu recurso, afasta a condenação inicialmente imposta ao réu. Logo, se reconhecida antecipadamente, não haverá condenação sem processo, pois a condenação, de toda sorte, jamais chega a se consumar.

Verifica-se, tão-somente, a constatação preliminar da ocorrência da extinção da punibilidade, ato que dispensa a formação da relação processual e que, por demais óbvio, não traz nenhum prejuízo para o suposto agente.

Prejuízo real ocorre quando, de antemão, diante da ampla e inequívoca benevolência das circunstâncias judiciais, constata-se que a prescrição retroativa decerto irá ocorrer no momento da eventual condenação, e, mesmo assim, deflagra-se a ação penal no desiderato exclusivo de cumprir a formalidade — que beira o capricho — da prolação da sentença de mérito, para em seguida reconhecer-se a materialização do fenômeno. Com o devido respeito, nada mais desproporcional e ilógico.

Em verdade, o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa visa justamente a homenagear a magna garantia do devido processo legal, notadamente em seu prisma substancial (*substantive due process*) que, como visto, descansa no princípio da razoabilidade.

Um dos aspectos já cotejados deste postulado consiste na adequação entre os motivos, meios e fins de uma certa medida promovida pela Administração Pública *lato sensu*. Afere-se, neste passo, a aptidão ou efetividade que uma medida possui para atingir o fim a que se propõe. Outrossim, na presente tese, cuida-se de apreciar a *efetividade do processo*, expressão que, na lição de **Dinamarco**, resume a idéia de que “*o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda sua plenitude seus escopos institucionais*”, de forma a “*proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter*”.⁽⁷⁾ **Kazuo Watanabe**, por sua vez, vê no ideal da *efetividade do processo* a busca pela “*maior aproximação, ou mesmo de um acoplamento mais perfeito, entre o direito material e o direito processual*”.⁽⁸⁾

Destarte, seria possível afirmar que o processo teria préstimo para atingir seu fim, como instrumento de atuação do direito material, quando possível antever, com segurança, nos moldes propostos, que a prescrição retroativa certamente estaria configurada no momento da resolução do mérito? Teria o processo aptidão, em casos tais, para promover a (eventualmente necessária) realização do direito da sociedade de fazer incidir o peso da *ultima ratio* sobre aquele que praticou uma conduta tipificada na legislação penal? Em uma palavra, revestir-se-ia o processo de efetividade para atingir seu fim?

Salta aos olhos a negativa. Desprovi-

da de sua função instrumental, eis que, de qualquer forma, quando da emissão do provimento de mérito, extinta estaria a punibilidade, a instauração da relação processual penal, além de extremamente gravosa, afigura-se medida absolutamente desproporcional e inútil, refletindo a plena inadequação da via eleita para a obtenção do provimento jurisdicional postulado na peça vestibular, vale dizer, a condenação genérica. E, sendo inútil e inadequado para a realização do direito cuja existência é sustentada pela acusação, resta obstaculizado o exercício do direito de ação, porquanto ausente o requisito do interesse de agir, impondo-se, por tal arte, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive pela via heróica.

Por tudo isto, quando possível antever de maneira segura os efeitos benfazejos das circunstâncias judiciais, **à luz das particularidades do caso concreto**, entendemos que o art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal há de ser interpretado de forma a permitir-se o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pois somente assim sua aplicação ultrapassará incólume o filtro estampado na Constituição da República, legitimando, pois, a atuação da vontade concreta da Lei Penal Substantiva.

Notas

- (1) Descabe cogitar, a despeito da redação do citado dispositivo de lei, de trânsito em julgado estanque para a acusação, pois esta alteração de estado, uma vez materializada, impõe-se para ambas as partes. O fato de somente a defesa ainda poder interpor um certo recurso sinaliza, de outra parte, que ocorreu a preclusão da faculdade recursal da acusação. O trânsito em julgado consubstancia fenômeno tocante apenas ao dispositivo da sentença, não primando pela boa técnica sua análise em relação às partes.
- (2) Juizados Especiais Criminais, Atlas, 4ª edição, pág. 120.
- (3) Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 3ª edição, p. 215.
- (4) Nesse sentido, Grandinetti, Luiz Carlos, O Processo Penal em face da Constituição, Forense, 2ª edição, p. 70 e STF, HC 71408/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.8.99.
- (5) Obra citada, p. 217/219.
- (6) O requisito da prática do ato pela forma menos onerosa possível para o cidadão não pode ser considerado, visto que a simples instauração da relação processual penal, por si só, já causa substancial gravame moral para o indivíduo.
- (7) A Instrumentalidade do Processo, Malheiros, 10ª edição, pág. 330, mencionando a conhecida lição de Chiovenda.
- (8) Da Cognição no Processo Civil, Bookseller, 2ª edição, p. 21.

O autor é advogado, autor do livro “Manual de Princípios Institucionais do Ministério Público”, Espaço Jurídico, Rio de Janeiro, 2001.

I CONGRESSO REGIONAL SUL DO IBCCRIM: O SISTEMA PENAL EM DEBATE

Peparatório para o IV Congresso de Formação em Direito Penal Econômico (Nápoles- Itália)

O evento será promovido pelo CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em parceria com o IBCCRIM e o apoio de várias entidades.

Dentre os temas que serão abordados encontramos: "Os Processos da Descriminalização", "Direito Penal Moderno", "Direito Penal Juvenil", "Novas Leis Criminais", "Imputação Objetiva", "Judiciário, Violência e Criminalidade", "Reforma Processual Penal", "Crime Organizado: meios de controle e Estado de Direito", "Segurança Pública" e outros.

Local: Centro Cultural da UNISUL (Bolha) - Campus de Tubarão/SC
Data: de 6 a 9 de novembro de 2002
Informações: Depto. de Comunicação e Marketing
Tel.: (011) 3105-4607

PARTICIPAÇÃO - CONVITE -

Alessandro Baratta será homenageado em Florianópolis, no dia 25 de outubro, às 19:00 horas, no Fórum do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, em ato no qual se fará o lançamento da obra "Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva" (Florianópolis, Fundação Boiteux, 2001, 2 volumes), organizada pela profª Vera Regina Pereira de Andrade em sua homenagem.
Informações:
(48) 233-3043/ 331-9655 ou veraandrade@fastlane.com.br

Sobre os Prazos da Lei nº 10.409/02

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE

A chamada "Lei dos Crimes Hediondos" (Lei nº 8.072/90) acrescentou por força de seu art. 10, um parágrafo único no art. 35 da "Lei de Tóxicos" (Lei nº 6.368/76). Tal parágrafo determina a duplicação dos prazos procedimentais nos casos de crimes tipificados nos arts. 12, 13 e 14 daquele diploma.

Segundo **Greco Filho**, o legislador "atendeu aos reclamos da Polícia e do Judiciário, que tinham extrema dificuldade em concluir a instrução criminal, especialmente no caso de grande tráfico e associação criminosa..."⁽¹⁾

Conforme se vê, considerou-se que os prazos estipulados pela lei de 1976 eram exíguos, exigindo uma ampliação urgente, sob pena de inviabilizar uma adequada persecução criminal referente a infrações de suma gravidade.

No seguimento surge a Lei nº 10.409, de 11.01.2002, que institui novas regras para o procedimento nos casos de crimes de tóxicos, prevendo novos prazos consideravelmente ampliados, seja para a investigação criminal, seja para a instrução processual penal.

A questão que se pretende aclarar é aquela que diz respeito à aplicação da regra da contagem em dobro dos prazos instituída pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90, que acrescentou um parágrafo único à Lei nº 6.368/76. Em resumo, os novos prazos ora previstos pela Lei nº 10.409/02 devem também ser contados em dobro, permanecendo em vigor o mandamento legal supramencionado?

Na verdade, as circunstâncias que ensejaram o surgimento da alteração imposta pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90 não persistem na atualidade. Acontecia anteriormente que uma legislação considerada ultrapassada, datada de 1976, estabelecia prazos considerados exíguos para a persecução penal de crimes freqüentemente de complexa elucidação. A modificação então levada a efeito foi uma atuação pontual e emergencial do legislador, visando atenuar as limitações de um diploma considerado defasado e anacrônico.

Com o advento da Lei nº 10.409/02, teve o legislador a oportunidade de rever e modernizar todo o procedimento legal, estabelecendo os prazos considerados adequados para o bom desenvolvimento do processo, equilibrando garantias individuais e eficácia da persecução criminal. Portanto, a aplicação da antiga regra da duplicação dos prazos não tem mais cabimento, uma vez que o

legislador agora teve a ocasião de estabelecer os prazos considerados suficientes, sem nenhuma necessidade de corretivos sob qualquer pretexto. A duplicação dos prazos na atual situação constituir-se-ia em um abuso estatal perante o indivíduo, especialmente naqueles casos de réus presos.

Ademais, à regra da duplicação dos prazos restou agregada ao art. 35 da Lei nº 6.368/76, na forma de seu parágrafo único. Muito embora a Lei nº 10.409/02 não possua a usual advertência de que "revogam-se as disposições em contrário", fica patente a ampla revogação da matéria procedimental da Lei nº 6.368/76 pelo novo diploma, na mais perfeita consonância com o disposto no art. 2º, § 1º, *in fine*, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, pois regula "inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Em conclusão, pode-se afirmar que a Lei nº 10.409/02 revogou a parte procedimental da Lei nº 6.368/76, de modo que seus novos prazos não devem ser contados em dobro como o eram os previstos na legislação anterior por força das modificações então operadas pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90.⁽²⁾

Notas

- (1) **Vicente Greco Filho**, "Tóxicos", p. 174.
(2) Ressalva deve ser feita para lembrar os posicionamentos doutrinários que apregoam a inaplicabilidade do novo procedimento da Lei nº 10.409/02, considerando que seu Capítulo IV faz menção de sua aplicação aos crimes nela previstos, estando tais crimes especificados no Capítulo III, que foi inteiramente vetado pelo Presidente da República. Tratar-se-ia, assim, de "uma alma penada vagando em busca de um corpo", conforme a pitoresca expressão de **Maronna e Mendes** (ver: **Cristiano Ávila Maronna e Carlos Alberto Pires Mendes**, *Nova Lei de Tóxicos: O Reflexo do Irrefletido*, **Boletim IBCCRIM**, 111/9).

Referências Bibliográficas

- (1) **GRECO FILHO, Vicente**. "Tóxicos", 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
(2) **MARONNA, Cristiano Ávila, MENDES, Carlos Alberto Pires**. "Nova Lei de Tóxicos: O Reflexo do Irrefletido", **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 111, pp. 8-10, fev. 2002.

O autor é delegado de Polícia em São Paulo, professor de Direito Penal, Processo Penal, Medicina Legal e Criminologia nos Cursos de Graduação e professor do Programa de Pós-Graduação na matéria Estratégias de Segurança Pública na Unisal.

O Bem Jurídico Tutelado nos Novos Delitos de Corrupção e de Tráfico de Influência Internacional

LUIZ REGIS PRADO

Os delitos de corrupção ativa e de tráfico de influência em transação comercial internacional foram inseridos no Título XI do Código Penal (arts. 337-B e 337-C), dedicado aos crimes contra a Administração Pública, pela recente Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, promulgada com o objetivo de dar efetividade ao Decreto nº 3.678, de 2000, que recepciona a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 1997.

Diante da inovação legislativa, cumpre destacar que, embora tenha o legislador, inadvertidamente, inserido os delitos de corrupção ativa e de tráfico de influência em transação comercial internacional no Título XI do Código Penal, dedicados aos crimes contra a Administração Pública, sob a denominação comum de “*crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira*”, esse não é o bem jurídico tutelado com a criação das novas figuras típicas.

A prática da corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros, bem como a do tráfico de influência em transação comercial internacional, ocasionam o desvio de bens e serviços em direção a interesses menos convenientes para a comunidade administrada por esses agentes. Se o funcionário em questão figura como responsável pelos mecanismos de controle dos gastos públicos, por exemplo, é possível que empresas privadas menos competitivas consigam obter, de forma desleal, vantagens em relação a empresas em melhores condições no mercado, através da elisão do pagamento de tributos. Se esses desvios são comuns na vida econômica interna de um país, não há por que se supor que, no cenário globalizado das transações mercantis internacionais, não possa ocorrer o mesmo.

A corrupção transnacional — ou “*suborno internacional*”, como prefere a Convenção Interamericana contra a Corrupção — consiste no oferecimento ou entrega de dinheiro, bens de valor pecuniário ou outros benefícios ao funcionário público de um Estado estrangeiro, com o fim de conseguir que esse funcionário realize ou omita qualquer ato destinado a influir sobre uma transação de natureza econômica ou comercial vinculada ao exercício de seu cargo. Dessa forma, as empresas que atuam fora de seus países procuram influir sobre os funcionários aos quais competem as decisões acerca das aquisições ou contratos do governo, com vistas a obter favorecimentos em transações comerciais internacio-

nais. É possível também que a prática da corrupção internacional vise a decisões governamentais favoráveis em transações consolidadas exclusivamente entre empresas privadas (v.g., o estabelecimento de normas a respeito das características de determinado produto pode deixar fora do mercado uma empresa que não tenha condições de atendê-las).

Ante o exposto, resta evidente que a boa-fé, a regularidade e a transparência nas relações comerciais internacionais é que se vêem abaladas com a prática dessas condutas, e não a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A boa-fé nas transações mercantis internacionais é marcada pelo compromisso de probidade que deve existir entre as empresas, de forma que a concorrência entre elas se dê unicamente em relação à qualidade e ao preço de seus produtos, e não através do uso da fraude, e também através da lealdade entre os países, de forma a evitar o engrandecimento da economia de um deles à custa da corrupção do setor público de outros.

Assim, o imperativo que demanda transparência no comércio internacional não é apenas de cunho ético, mas principalmente econômico, porque significa incremento da concorrência e da eficácia nas relações do mercado internacional. É precisamente na obscuridade e na falta de confiança entre as partes nas transações comerciais que a corrupção encontra o cenário ideal para se desenvolver. A transparência, ao contrário, garante aos cidadãos e às empresas das diferentes nações a possibilidade de atestar que o comércio internacional se realiza de forma honesta e segura.

A corrupção transnacional resulta mais grave que a corrupção praticada no âmbito interno de cada país por várias razões: seja porque geralmente diz respeito a contratos de montante bastante elevado, ou porque se tem, em relação a esses contratos, um poder de controle menor, ou ainda porque, ao se difundir pelo mundo, esse delito fere gravemente o sistema de livre mercado, reduzindo consideravelmente suas possibilidades de recuperação. A corrupção transnacional induz os governos a adquirirem bens e serviços a preços maiores que os reais e de qualidade inferior à normal. E isso gera duplo prejuízo: por um lado, distorce a concorrência, porque a escolha dos bens e serviços não se faz em atenção às condições reais de oferta, mas tendo em vista a quantia que é entregue ao funcionário encarregado de decidir pela compra; por outro, o Estado acaba pagando

preços mais altos por produtos de qualidade inferior e não sobra dinheiro para investir em áreas relevantes como educação, saúde e habitação da população de baixa renda, que assim se vê prejudicada pela falta de ação do governo. A lealdade nas transações comerciais internacionais, a seu turno, conduz a um sistema de distribuição bastante justo, segundo o qual os empresários recebem dos consumidores o preço que corresponde ao seu talento e ao seu esforço. Demais disso, as aquisições do governo são decididas com respeito a uma disputa leal entre os provedores, permitindo o investimento de maior quantidade de recursos públicos no setor social.

Destarte, embora a corrupção transnacional e a corrupção praticada na esfera da Administração Pública estatal tenham alguns pontos de contato, elas só se identificam sob a ótica daquele que observa o ato do ponto de vista do funcionário corrompido.

As semelhanças terminam por aí, porque o delito de corrupção ou suborno transnacional não é tipificado pelo Estado ao qual pertence o funcionário corrompido, mas pelo país de origem da empresa ou do particular que pratica o ato de corrupção.

Nessa perspectiva, embora no delito de corrupção não parem dúvidas quanto ao fato de o bem jurídico ser a Administração Pública, visto que o Estado que tipifica esse crime é aquele ao qual pertence o agente corrompido, na corrupção e no tráfico de influência transnacionais o bem jurídico é diverso, pois um país não pode pretender atribuir-se a tutela sobre a integridade da Administração Pública de outro — no caso, a “*Administração Pública estrangeira*”, como dispõe o Código Penal brasileiro.

Demais disso, de acordo com a tipificação sugerida pela Convenção Interamericana contra a Corrupção, o suborno transnacional se limita aos casos de obtenção ou retenção de negócio no exterior. Trata-se, portanto, de evitar que um cidadão ou uma empresa obtenham vantagens ilícitas no comércio transnacional através do suborno de funcionários públicos estrangeiros. Essa conduta atenta claramente contra as regras da concorrência econômica internacional, que devem estar sempre pautadas pela boa-fé. São, destarte, a boa-fé, a regularidade e a transparência das transações comerciais internacionais o bem jurídico tutelado no delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro e de tráfico de influência em transação comercial internacional. ➡

Entidades que assinam o Boletim:

— AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

— CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

— ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

— GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmeço)

— MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro Unificado do Maranhão - CEUMA

— MATO GROSSO

- Associação Matogrossense do Ministério Público

— MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

— PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

— RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

— SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

— SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso C.P.C.
- Curso Forense - Ribeirão Preto
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Sistema Educacional Sorocaba Ltda.
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

➡ Ao contrário dos demais bens jurídicos protegidos pela legislação penal, a boa-fé, a regularidade e a transparência nas transações comerciais internacionais não são bens exclusivos de determinado país, mas pertencem a toda a comunidade internacional. Isso porque todos os Estados têm interesse na preservação da liberdade no sistema de intercâmbio e no direito de que suas administrações, seus cidadãos e suas empresas não sejam obrigados a arcar com despesas injustas. Além de um novo bem jurídico a proteger, descortina-se aqui também uma nova forma de proteção: cada Estado exerce jurisdição sobre seus nacionais no intuito de tutelar um bem jurídico que pertence à comunidade internacional.

Por essas razões, sujeito passivo dos novos delitos constantes do Código Penal brasileiro é não só a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se vê lesada pela transação mercantil concluída com desrespeito à transparência e à boa-fé que devem imperar nas relações comerciais, como também a comunidade internacional, que, ao contrário do que se possa imaginar, não se interessa apenas pela tutela dos direitos humanos, mas intervém de forma ativa e crescente na construção do progresso jurídico e econômico das nações.

O autor é professor titular de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá.

COM A PALAVRA, O ESTUDANTE

A Pena de Multa nos Novos Crimes de Menor Potencial Ofensivo

RAFAEL MAFEI RABELO QUEIROZ

Os trabalhos jurídicos publicados acerca dos recém criados Juizados Especiais Federais revelam que a Lei nº 10.259/01 tem seu ponto polêmico centrado no novo conceito de "*infração de menor potencial ofensivo*", precipuamente no que tange aos crimes apenados cumulativamente com multa.

Divergências técnicas e ideológicas cuidaram de dividir o posicionamento de especialistas sobre a questão, como ficou claro na edição de fevereiro deste Boletim. As opiniões já veiculadas sobre o tema podem ser genericamente divididas, no tocante aos delitos cumulativamente apenados com multa, em dois grupos. Primeiro grupo: aqueles que sustentam que passaram a ser crimes de menor potencial ofensivo os apenados com privação de liberdade máxima de até dois anos, ainda que cumulativa ou alternativamente com multa;⁽¹⁾ segundo grupo: os que entendem que o novo conceito tem aplicação mais restrita, não se estendendo aos crimes apenados com privação de liberdade máxima de dois anos cumulativamente com multa.⁽²⁾

O ponto nevrálgico da polêmica seria uma vírgula (",") existente no parágrafo único do art. 2º da mencionada lei, segundo o qual são crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei comine "*pena máxima não superior a dois anos, ou multa*".

Para os que defendem a maior abrangência do instituto, a vírgula que separa a menção da pena de dois anos da pena de multa deixa claro que o legislador teria se referido a dois grupos de delitos diferentes, quais sejam, (i) aqueles com previsão de pena máxima de dois anos e (ii) os apenados com multa (o que seria, de acordo com Luiz Flávio Gomes,⁽³⁾ uma impropriedade

de técnica do legislador, pois as infrações apenadas somente com multa constituem meras contravenções, e não crimes, como diz a lei). Para os adeptos da segunda corrente, a vírgula em questão não pode ser utilizada para atribuir ao legislador um erro técnico a fim de pretender aumentar a abrangência do instituto,⁽⁴⁾ sendo de mais valia a interpretação literal, que implica a já mencionada restrição do novo conceito de "*infrações de menor potencial ofensivo*".

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a polêmica suscitada é similar, em um aspecto particular, a outra questão controvertida referente à mesma lei, qual seja, sua extensão ao âmbito da Justiça Estadual. A doutrina rapidamente firmou entendimento no sentido de que a proibição de se aplicar à Lei nº 10.259/01 em nível estadual, prevista em seu art. 20, é inconstitucional.

Isso porque não se pode admitir a existência, em um mesmo ordenamento jurídico, de múltiplos conceitos de "*infração de menor potencial ofensivo*", sob pena de violação ao **princípio da igualdade** (art. 5º, *caput*, da Constituição).

É justamente nesse tocante — a igualdade — que as duas questões se assemelham.

A influência da Revolução Francesa e do liberalismo em nossa Teoria das Fontes do Direito fez com que se passasse a exigir delas — as fontes — um grau elevado de generalidade.⁽⁵⁾ Era a garantia que se tinha contra uma legislação direcionada, viciada, que se fizesse sentir apenas por determinada parcela da população. Por esse motivo, a igualdade entre os homens, originalmente prevista no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tem sido reafirmada em todas as nos-

→ sas Constituições, desde o Império, ainda que em diferentes graus; tornou-se um dos sustentáculos de nosso Estado Democrático de Direito.

Há casos em que a desigualdade se mostra presente já no próprio texto da lei, e assim sendo, é facilmente constatável. É o caso do aludido art. 20 do diploma em questão. Antes mesmo de a lei entrar em vigor, já se alegava a violação ao princípio da igualdade.

Porém, há hipóteses em que a desigualdade se manifesta não no texto legal, mas sim na interpretação que se pretende dar a ele. É o que faremos se interpretarmos o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, de maneira restritiva, não permitindo sua aplicação aos delitos apenados cumulativamente com privação de liberdade máxima de dois anos e multa.

É por todos sabido que a **gravidade** de um crime — e, portanto, o seu "potencial ofensivo" — sempre foi mensurada, no ordenamento penal brasileiro, pela pena de prisão a ele cominada. Aliás, parece correto dizer que, se tivéssemos que buscar no Direito Penal e Processual Penal uma "unidade de medida", ela seria a pena privativa de liberdade, em detrimento de qualquer outra.

Isso porque todas as vezes que o legislador buscou graduar as infrações penais para efeitos de concessão ou não de benefícios, a pena privativa de liberdade, concreta ou abstratamente considerada, sempre foi o critério preponderante. É assim na fixação de regime inicial de cumprimento de pena; na progressão do regime prisional; na possibilidade de arbitramento de fiança; na concessão de livramento condicional; no cálculo prescricional; na substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, por fim, para a antiga conceituação das infrações de menor potencial ofensivo, por força da Lei nº 9.099/95.

Se, ao interpretarmos a Lei nº 10.259/01, passarmos a inferir o potencial ofensivo do delito também pela cumulatividade de pena de multa, estaríamos adotando, para esse único diploma, uma "unidade de medida" diferente daquela que utilizamos para os demais.

As consequências de tal diferenciação seriam graves. Veja-se o seguinte exemplo: o crime de promoção ou facilitação de fuga de presos (art. 351, *caput*, do CP) tem pena máxima de dois anos de detenção, **isoladamente**; já o crime de porte ilegal de entorpecentes (art. 16 da Lei nº 6.368/76) tem pena máxima de dois anos de detenção, **cumulativamente** com a pena de multa. A prevalecer o entendimento da segunda corrente, o primeiro crime seria considerado de menor potencial ofensivo; já o segundo, não.

Não há nada que nos indique, seja por uma análise técnica, seja por uma análise leiga, que o crime de facilitação à fuga de presos seja menos grave do que o de porte de entorpecentes, de maneira a alicerçar a conceituação do primeiro, mas não do segundo, como de menor potencial ofensi-

vo. Aliás, a consciência social da maioria das pessoas indicaria exatamente em sentido contrário: o primeiro, em meio à crise de segurança pública que vivemos, causa grande clamor social, enquanto o segundo é objeto de uma forte corrente descriminalizadora em diversos países, corrente esta que vem ganhando força no Brasil.

Não há, portanto, qualquer razão técnica — ou mesmo social — que justifique a pretensão de se classificar o crime de facilitação à fuga de presos como de menor potencial ofensivo, e deixar de se fazer o mesmo em relação ao porte de entorpecentes. Seria essa, no entanto, a desastrosa consequência de se adotarem, em nosso sistema penal, "dois pesos e duas medidas", como querem aqueles que defendem a interpretação restritiva do novo conceito de "infração de menor potencial ofensivo", o que redundaria em uma avaliação confusa e assistemática das condutas incriminadas, para se dizer o mínimo.

Norberto Bobbio batizou essa desproporcional valoração de condutas de *antinomia de avaliação*, que, segundo o mestre italiano, "se verifica no caso em que uma norma pune um delito menor com uma pena mais grave do que a infligida a um delito maior".⁽⁶⁾ Em outras palavras: para crimes de igual gravidade, sanções de igual intensidade. E **Bobbio** conclui sua lição de maneira brilhante: "É claro que nesse caso não existe uma antinomia em sentido próprio... Não se deve falar de antinomia nesse caso, mas de injustiça. ... A antinomia produz incerteza, a injustiça produz desigualdade".⁽⁷⁾

O que se extrai dessa lição é que a igualdade deve se fazer presente não só na extensão e aplicação da lei, mas também em seus critérios de valoração e interpretação. Assim, deve-se graduar a sanção jurídica proporcionalmente à infração cometida, sob pena de construirmos um ordenamento jurídico injusto, na acepção mais técnica do termo, além de assistemático.

A correta graduação da sanção deve ser feita com base em um único critério de avaliação, que em nosso ordenamento penal sempre foi, de maneira preponderante, a pena privativa de liberdade. Não parece correto que, unicamente para a Lei nº 10.259/01, igualemos a pena de multa à privativa de liberdade para conceituação dos novos crimes de menor potencial ofensivo, não só pela ofensa que se cometeria à igualdade e sistematicidade em nosso ordenamento penal, conforme já demonstrado, mas também porque aquela sempre foi considerada hierarquicamente inferior a esta, não havendo qualquer razão técnica para equipará-las neste momento.

É bem verdade que não se pode dizer que um crime apenado exclusivamente com privação de liberdade tenha, de maneira absoluta, a mesma gravidade de um outro, cuja pena privativa de liberdade seja abstratamente idêntica, mas que tenha previsão cumulativa de multa. Como sa-

lientado por **Hossepian Júnior** e **Loma Garcia**, a imposição cumulativa de multa, "por óbvio, não foi lançada no texto de lei sem propósito algum. Ao contrário, revela a intenção do legislador em recrudescer a punição, entendendo que não bastaria apenas a imposição de pena privativa de liberdade, mas seria necessário um plus repressivo, representado pela pena de multa".⁽⁸⁾ Porém, não se pode deixar de reconhecer que a diferença de gravidade entre ambos é extremamente tênue. Em um sistema penal onde os condenados podem sofrer privação de liberdade, a pena de multa é infinitamente inferior, em hierarquia, à de prisão, em razão dos bens jurídicos atingidos por cada uma delas. Aliás, por força do art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, a pena de multa abstratamente prevista tem caráter acessório à privativa de liberdade, exceção feita às contravenções. Não parece acertado, portanto, que mera previsão cumulativa da pena de multa tenha o condão de determinar tratamento tão agudamente diverso a determinados crimes que, no tocante à potencialidade ofensiva, sempre foram considerados essencialmente similares, para não dizer iguais.

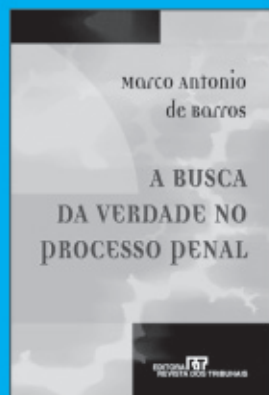
Por todo o exposto, parece mais acertado o entendimento da primeira corrente apresentada, segundo o qual incluem-se no novo rol de "infrações de menor potencial ofensivo" todos aqueles delitos aos quais a lei comine pena privativa de liberdade máxima de até dois anos, independente, alternativa ou cumulativamente com a de multa.

Notas

- (1) GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, "O Novo Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo", in *Boletim do IBCCRIM* nº 111, fevereiro/2002; e GOMES, Luiz Flávio, "Primeiras Polêmicas Sobre a Nova Competência dos Juizados Criminais", in *Boletim do IBCCRIM* nº 111, fevereiro/2002.
- (2) HOSSEPIAN JÚNIOR, Arnaldo, e LOMA GARCIA, Waleria Garcelan, "Considerações Sobre a Lei nº 10.259/01, em Face dos Crimes de Porte Ilegal de Armas e Porte de Entorpecente", in *Boletim do IBCCRIM* nº 111, fevereiro/2002.
- (3) GOMES, Luiz Flávio, "Primeiras Polêmicas..."
- (4) LOZANO JÚNIOR, José Júlio, "Considerações Sobre o Âmbito de Incidência da Lei dos Juizados Especiais Federais", in *Boletim IBCCRIM* nº 111, fevereiro/2002.
- (5) FERRAZ JR., Tércio Sampaio, "Introdução ao Estudo do Direito", 2ª ed., Atlas, pp. 222 e ss.
- (6) BOBBIO, Norberto, "Teoria do Ordenamento Jurídico", 10ª ed., UNB, p. 90.
- (7) BOBBIO, Norberto, "Teoria...", pp. 90-91.
- (8) HOSSEPIAN JÚNIOR, Arnaldo, e LOMA GARCIA, Waleria Garcelan, "Considerações..."

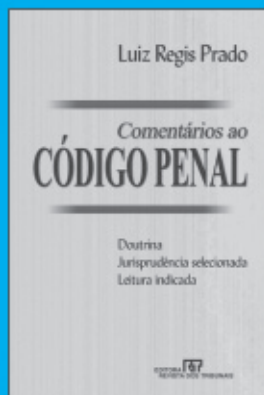
O autor é quintanista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

novidades RT



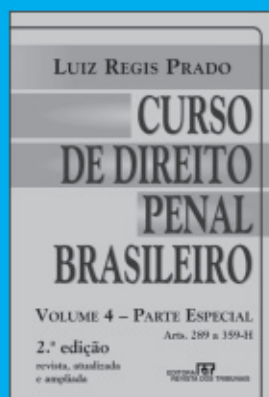
cód. 002286
306 páginas

Em obra essencial para os que lidam no foro criminal, o autor dedica-se à sua busca e análise, nesse sentido, a atuação de todos os envolvidos – imputado, ofendido, juiz, MP, defensor, perito, testemunhas, servidores da Justiça, polícia judiciária –, as causas que limitam o uso da prova, as que interferem no seu exame, a questão do princípio da proporcionalidade e as formas de estímulo à produção da verdade (delação premiada e programas de assistência a vítimas e testemunhas que colaboram com a investigação). A verdade processual ressurge, então, da conjugação de dois conceitos correlatos: a certeza subjetiva adquirida pelo juiz e a realidade objetiva das normas penais por ele aplicadas.



cód. 002276
1.152 páginas • cartonado

Os presentes Comentários apresentam-se em texto claro e objetivo, como instrumento teórico-prático necessário ao conhecimento do chamado Direito Penal nuclear, contido nas Partes Geral e Especial do Código Penal Brasileiro. A obra foi ordenada com o intuito de facilitar a consulta da doutrina mais moderna e da jurisprudência atualizada, com destaque para os aspectos controversos e a legislação aplicável em vigor. Indica-se, ainda, literatura jurídica pertinente ao assunto. O índice alfabético-remissivo, ao final da obra, torna mais fácil a localização de determinadas palavras ou conceitos.



cód. 002299
864 páginas

Este quarto volume do Curso analisa a Parte Especial do Código Penal referente aos títulos: Crimes contra a fé pública; Falsidade de títulos e outros papéis públicos; Falsidade documental; Outras falsidades; Crimes contra a Administração Pública; Crimes praticados por particular contra a administração em geral; Crimes contra a administração da justiça; e Crimes contra as finanças públicas. O autor acompanha a sequência dos artigos e a sistemática básica do programa curricular. Os capítulos expõem a doutrina científica, de forma clara e objetiva, e a jurisprudência apresentada esclarece a posição dos Tribunais acerca dos temas em tela. Esta edição encontra-se atualizada de acordo com a Lei 10.467/2002.



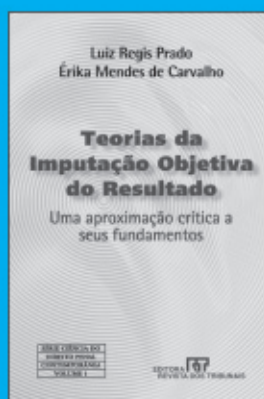
cód. 002294
430 páginas

Voltada ao exame das principais questões que rondam o tema, esta obra analisa os aspectos gerais da Lei 9.437/97, o novo regime jurídico das armas de fogo (registro e porte), dos crimes e das penas, bem jurídico tutelado e características processuais penais (ação penal, exame pericial, apreensão da arma, inquérito policial etc.), além de trazer textos da legislação nacional e internacional sobre o assunto. Nesta edição foram atualizados os posicionamentos doutrinários assumidos anteriormente, assim como noticiadas as tendências jurisprudenciais em cada ponto polêmico.



cód. 002266
476 páginas

Trata-se de obra rara na atual dogmática penal brasileira, em que se dá, ao mesmo tempo, especial ênfase à teoria da pena e à necessidade da interdisciplinaridade construtiva. Após uma rápida incursão histórica, os autores tratam da relação que deve mediar a sanção e o modelo jurídico-social constitucionalmente adotado. Trazem a debate a questão do direito de punir e o significado das várias teorias que abordam a finalidade da pena. A pena privativa de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa são submetidas a um exame criterioso e as várias questões surgidas nesse contexto são analisadas em nível doutrinário e jurisprudencial.



cód. 002298
174 páginas

A ciência penal contemporânea vive um período de transição caracterizado por ecletismo metodológico, por tendências diversificadas e, até, por configurações diferentes de uma mesma doutrina. Nesse contexto, a teoria da imputação objetiva agrupa propostas distintas na formulação de critérios normativos que buscam aferir o sentido social típico de uma ação e visam estabelecer e explicar as relações que devem existir entre os elementos do tipo objetivo para que um fato possa ser reputado como relevante do ponto de vista jurídico-penal. Este estudo analisa e valora alguns desses critérios e questiona se essa construção normativo-social pode prescindir dos juízos lógico-objetivos e chegar a resultados satisfatórios nos planos da segurança jurídica e da justiça material.

livraria
RT

Visite a nova Livraria RT Virtual: www.livrariart.com.br
A mais completa livraria jurídica do País, agora também na web.

EDITORIA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br

Rua Conde do Pinhal, 80
São Paulo • SP • CEP 01501-060
• Telefax: (11) 3107-2433
• rtsp@livrariart.com.br

Rua Hannemann, 352 • USF
Colégio Santo Antônio do Pari
São Paulo • SP • CEP 03031-040
• Tel.: (11) 3313-3441
• rtusf@livrariart.com.br

Av. Tiradentes, 1.817
Itu • SP • CEP 13300-000
• Telefax: (11) 4024-2388
• rtitu@livrariart.com.br

Rua da Assembléia, 83
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001
• Tel.: (21) 2533-7037/7038
• Fax: (21) 2533-4660
• rtrio@livrariart.com.br

Rua Vicente Machado, 84 • loja 1
Curitiba • PR • CEP 80420-010
• Telefax: (41) 323-2711
• rtcuritiba@livrariart.com.br